PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004336-53.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA APELANTE: GEAN SANTANA DE ALMEIDA DEFENSOR PÚBLICO: MURILO BAHIA MENEZES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: MARCELO MIRANDA BRAGA PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRËS) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ALBERGADO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES, UNÍSSONOS E HARMÔNICOS ENTRE SI, NOS TERMOS DO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. VERSÃO DO ACUSADO, EM JUÍZO, QUE INCORREU EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NÃO MERECENDO, ASSIM, CREDIBILIDADE. 02. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE, A FIM DE FIXÁ-LA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO, MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE VALOROU NEGATIVAMENTE A CONDUTA SOCIAL DO RECORRENTE COM FUNDAMENTO EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. VEDAÇÃO. SÚMULA 444 STJ. RETIRADA DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR. ALÉM DISSO, JUIZ PRIMEVO OUE FIXOU A PENA BASILAR DO RECORRENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA, CONCRETA E APTA A JUSTIFICAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DOS MOTIVOS DO CRIME. PENA BASE DO APELANTE MODIFICADA PARA O MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. 03. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 44. § 3º DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS INSERTOS NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES STJ. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VARIEDADE DE DROGAS, BEM COMO PELA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. 04. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALBERGAMENTO. QUANTIDADE DE PENA APLICADA AO ACUSADO ESTÁ NO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO REQUISITO DO INCISO I DO ART. 44 DO CPB. CRIME NÃO TER SIDO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO, BEM COMO A CULPABILIDADE, OS ANTECEDENTES, A CONDUTA SOCIAL, A PERSONALIDADE DO RECORRENTE, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO FÁVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A SER DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO. 05. PREQUESTIONA OS ART. 93, IX, DA CRFB; ARTS. 240, § 1º E 2º, 244, 386, V E VII, TODOS DO CPP E ART. 33, § 40, DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA, REDIMENSIONANDO-SE A REPRIMENDA DO RECORRENTE, GEAN SANTANA ALMEIDA, PARA 01 (HUM) ANO E 08 (0ITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, EM LOCAL A DESIGNADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, NA PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, PELO TEMPO A SER CALCULADO E LUGARES A SEREM ESPECIFICADOS PELO REFERIDO JUÍZO, MANTENDO-SE A SENTENÇA VERGASTADA, DOCUMENTO DE ID 40571391, NOS DEMAIS TERMOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação nº. 8004336-53.2022.8.05.0250, que tem como Recorrente GEAN SANTANA DE ALMEIDA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, reduzindo-se a pena aplicada ao apelante para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em local a designado pelo Juízo da Execução, e interdição temporária de direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido juízo, mantendo-se a sentença vergastada, documento de ID 40571391, nos demais termos, de acordo com o voto da Relatora: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004336-53.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA APELANTE: GEAN SANTANA DE ALMEIDA DEFENSOR PÚBLICO: MURILO BAHIA MENEZES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: MARCELO MIRANDA BRAGA PROCURADORA DE JUSTICA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por GEAN SANTANA DE ALMEIDA, contra a sentença de ID 40571391, proferida pelo M.M. Juízo da 1º Vara de Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, à uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 40571391, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 40571391, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente a reprimenda penal acima referida, todavia lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o Alvará de Soltura no documento de ID 40571397, o qual foi devidamente cumprido, conforme documento de ID 40571401. Irresignado com o decisum, Gean Santana Almeida interpôs o presente apelo, na petição de ID 40571406, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requerendo, em suas razões recursais de ID 40571409, a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja absolvido da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação da pena basilar no mínimo legal, bem como que seja aplicado o redutor de pena previsto na inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu patamar máximo, substituindo, deste modo, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, prequestiona o "art. 93, IX, da CRFB; arts. 240,  $\S$  1º e 2º, 244, 386,

V e VII, todos do CPP e art. 33, § 4o, da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal." Apelo devidamente recebido na decisão de ID 40571408. Em contrarrazões, documento de ID 40571411, o Parquet requer, no mérito, para que a Apelação seja julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendose a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta se manifestou por meio do parecer de ID 42061522, da Procuradora Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, "apenas para fixar a reprimenda no patamar mínimo legal, preservando-se os demais termos da sentença combatida." Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004336-53.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA APELANTE: GEAN SANTANA DE ALMEIDA DEFENSOR PÚBLICO: MURILO BAHIA MENEZES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO MIRANDA BRAGA PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS VOTO Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o Apelante pugnado, em síntese, os seguintes argumentos: a) absolvição da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro reo ; b) fixação da pena base do acusado no mínimo legal; c) necessidade de aplicação da minorante pertinente ao tráfico privilegiado; d) substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por último, prequestiona, para efeito de Recursos Especial e Extraordinário, "art. 93, IX, da CRFB; arts. 240,  $\S 1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , 244, 386, V e VII, todos do CPP e art. 33, § 40, da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal". Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo. Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora seguem. 01. Da absolvição diante da alegada insuficiência de provas Consoante relatado, irresignado com o decisum, Gean Santana Almeida interpôs o presente apelo, na petição de ID 40571406, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, requerendo, em suas razões recursais de ID 40571409, a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja absolvido da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Com efeito, narra a denúncia, de ID 40569407, in verbis: "(...) no dia 26 de junho de 2022, por volta de 00h10, na Avenida Elmo Serejo Farias, Washington Luis, Centro, neste município de Simões Filho, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 25,89g (vinte e cinco gramas e oitenta e nove centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 79 porções, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, policiais militares receberam informação de populares dando conta de que em um Posto de Gasolina, próximo ao Mercado Municipal de Simões Filho, havia um indivíduo traficando drogas. De posse da informação, os agentes foram em direção ao local indicado por populares, logrando localizar um indivíduo em atitude suspeita. Realizada a abordagem, identificaram o indivíduo como sendo o denunciado, o qual trazia consigo 79 pinos contendo cocaína, acondicionados em uma embalagem de salgadinho e dentro de uma garrafa

plástica; a quantia de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) e um aparelho celular de marca Samsung J6. Após, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi autuado em flagrante. (...)" Embora não questione a materialidade do crime, estampada no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22 do documento de ID 40569408, Laudo de Constatação de fls. 06 do documento de ID 40569409 e no Laudo Pericial Definitivo de ID 40569417, a Defesa aduz que os depoimentos dos policiais militares, utilizados para estadear o édito condenatório, não são válidos no caso vertente, tendo havido o intento deliberado, dos agentes de segurança pública, em culpabilizar o acusado. Assim, requer que seja relativizada a palavra dos policiais militares, declarando-se a dúvida quanto à autoria criminosa e a fragilidade das provas. Em que pese o labor defensivo, não se verifica o quanto ora arquido. Os policiais militares, que efetuaram a diligência, narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelo acusado, em consonância com o quanto descrito na peça acusatória, não havendo motivos para descredibilizar os seus depoimentos, como bem pontuado pela nobre Julgadora: SD/PM ERENILSON PINHEIRO DE SOUZA- JUÍZO-LINK LIFESIZE NO DOC. ID. 40571387: "o acusado já havia sido denunciado vezes anteriores pela prática do tráfico de drogas na localidade; que, nesse dia em específico, a guarnição do declarante conseguiu fazer a abordagem no acusado, após denúncias, em frente ao Mercado Municipal; que o acusado estava em posse de um saco, parecendo ser de salgadinho, e uma garrafinha similar a um energético, como se fosse líquido: que ambas as embalagens continham pinos de cocaína; que as denúncias davam informação de características físicas e vestimentas do acusado; que, diante das características denunciadas, a guarnição já conhecia o elemento, ora acusado, que estava traficando na localidade; que muitas vezes os elementos que traficam são avisados da chegada da quarnição SD/PM ADILSON FERNANDES DA SILVA- JUÍZO- LINK LIFESIZE NO DOC. ID. 40571387: "Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22º CIPM; que o declarante se recorda do episódio envolvendo o acusado, no dia 26 de junho de 2022; que o declarante estava em ronda pelo centro da cidade com a guarnição, quando recebeu informações de populares de que um elemento estaria traficando, comercializando entorpecentes na área do Mercado Municipal; que a pessoa também deu características físicas e das vestes do indivíduo traficante; que a guarnição foi até o local; que quando a guarnição do declarante chegou ao local avistou o elemento, ora acusado, com essas características, procedeu à abordagem e encontrou o material com ele; que, posteriormente, foi feita a condução do acusado até a 22ª DT; que o Mercado Municipal de Simões Filho é um local conhecido pelo intenso tráfico de drogas com toda a certeza; que o tráfico de entorpecentes no Mercado Municipal ocorre não só durante o dia, como também durante toda a madrugada; que o tráfico lá não para, é 24 (vinte e quatro) horas; que o líder do tráfico do Mercado Municipal é conhecido como vulgo "Au"; que o prenome do traficante "Au" é Alisson; que o acusado trabalha para o chefe do tráfico "Au"; que o tráfico de drogas no Mercado Municipal ocorre tanto durante o dia como durante a noite; que, durante o dia, o tráfico de drogas é realizando majoritariamente por mulheres; que, à noite e na madrugada, são colocados homens para poder dar segurança às mulheres; que o tráfico na localidade não para; que foi encontrado com o acusado bastante pino de cocaína; que o acusado também estava na posse de significante quantia de dinheiro (...); que o Soldado Pinheiro estava no comando da guarnição; que o declarante exercia a função de motorista da guarnição; que, salvo engano, quem fez a revista no acusado foi o Soldado

Pinheiro; que procede o fato de que o traficante que atua no Mercado Municipal realiza o "tráfico formiguinha", consistente no fato de atuar no tráfico de drogas comercializando pequenas quantidades de entorpecentes, enquanto a maior parte das drogas geralmente fica escondida em determinado lugar; que o grosso das drogas fica 5 escondido em um lugar bem difícil da polícia encontrar; que geralmente eles escondem em terreno baldio, mato, buracos no chão etc. (...); que o declarante chegou a ver a droga encontrada com o acusado, estando acondicionada em pinos, prontos para comercialização; que o tamanho dos pinos são característicos dessa localidade, por serem pequenos; que, feita a constatação do material, foi feita a condução dos entorpecentes e do acusado até a presença da autoridade policial (...); que o acusado estava próximo ao posto de gasolina, em uma área escura; que a quarnição do declarante foi lá, verificou que as vestes e as características do acusado convergiam com as fornecidas na denúncia; que foi feita a abordagem do acusado e encontrado o material; que o material estava em posse do acusado; que não foi encontrada arma com o acusado; que foram mais de cinquenta pinos encontrados com o acusado; que os pinos de drogas eram suficientes para preencherem um saco de geladinho; que a denúncia foi por populares que informaram e passaram as características do acusado (...)"Os depoimentos de policiais militares são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o Recorrente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. A análise do pleito de absolvição do paciente, em relação aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, demandaria exame aprofundado do arcabouco fáticoprobatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente sejam considerados na sentença como meio de prova para embasar a condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese. 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é inaplicável o benefício da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante do reconhecimento de graves circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, tais como a origem, a quantidade e a natureza de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido o paciente condenado também pelo

crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades criminosas 6. Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os crimes de tráfico de drogas, cometidos sob a égide da Lei nº 6.368/76, o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos devem ser regidos com base nos ditames do Código Penal. 7. No caso concreto, ficando a reprimenda final estabelecida em 6 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois se trata de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados anteriormente ao advento da Lei nº 11.464/07, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa. (HC 166.124/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2020, DJe 09/08/2020) (grifamos). Lado outro, o Apelante apresenta sua versão de negativa da autoria, em juízo, sem nenhum meio comprobatório do guanto alegado, aduzindo ser somente usuário de entorpecentes, bem como ter sido abordado pelos agentes estatais no momento em que dirigia-se para comprar as drogas que seriam usadas pelo mesmo, senão vejamos: INTERROGATÓRIO DO RÉU GEAN SANTANA ALMEIDA: "Que, nesse exato dia, o acusado foi comprar drogas; que o acusado é usuário de drogas; que a guarnição veio com a viatura, tipo abordando carro; que a quarnição viu o acusado no exato lugar; que o acusado estava de pé; que o acusado foi até o posto de gasolina, perto do Mercado Municipal, para comprar drogas; que o acusado não tinha droga com o acusado; que o acusado trabalha na Ceasa (...); que o acusado já foi preso duas vezes; que o acusado comprou, nas duas vezes, motos roubadas; que as duas motos foram aqui em Simões Filho; que tinham duas meninas nesse exato lugar, vendendo; que quando o acusado atravessou para comprar, o policial foi para abordar o cara e o acusado estava lá (...); que não pertencia nada ao acusado; que o policial simplesmente abordou o acusado nesse exato dia; que tinha duas meninas que também foram abordadas; que as drogas estavam em poder dessas duas meninas; que o acusado não sabe informar porque os policiais prenderam o acusado e não as duas mulheres; que o acusado acha que é porque as mulheres já tinham muitas passagens pela polícia e o acusado é réu primário e os policias quiseram colocar a droga pra cima do acusado; que o policial puxou a ficha das mulheres e por isso o acusado sabe que as mulheres tem passagem policial (...); que o acusado tem passagem e foi preso porque comprou a moto para trabalhar de mototáxi, mas não sabia que era roubada; que o acusado não conhece o traficante com apelido "Au" (...); que o acusado é usuário há dois anos; que as circunstâncias da prisão foi que o acusado tinha acabado de comprar as drogas e foi abordado."(grifos nossos). Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos policiais militares, quando da prisão em flagrante do acusado, de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao ora apelante. Alega, ainda, a Defesa, que "não restou demonstrado nos autos qualquer prova apta a comprovar que o recorrente exercia traficância, muito menos que a droga apreendida teria

tal destinação, ou que seguer lhe pertencia" (razões de ID 40571409). No entanto, conforme já visto, o depoimento dos policiais militares apontam a prática da traficância, e, como já esposado, tais declarações possuem validade jurídica para a comprovação do delito imputado. Como fora descrito na peça acusatória, restou devidamente comprovado que o réu trazia consigo substância entorpecente ilícita (cocaína). Nessa senda, é cediço que o crime de tráfico de drogas é considerado, pela jurisprudência, como delito de ação múltipla e permanente, havendo a incursão no injusto penal em face do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. POLICIAL OUE" PLANTA "DROGA PARA INCRIMINAR TERCEIRO. ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGA. RECORRIDO ABSOLVIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUCÃO. AUSÊNCIA DO DOLO DE TRAFICAR. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um do núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06. 2. Hipótese na qual policial foi denunciado como incurso no art. 33, caput. c/c o art. 40, inc. II, ambos da Lei 11.343/06, ao"plantar"droga, entendendo o Tribunal a quo que a conduta não se encontra orientada pelo dolo necessário à caracterização da traficância, pois foi comprovadamente cometida com o objetivo de incriminar terceiro. 3. Evidenciado que o acórdão recorrido cotejou minuciosamente os elementos recolhidos na instrução para absolver o réu, a desconstituição do julgado, por demandar a reanálise de provas, esbarra no Enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça — STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1419603/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2020, DJe 09/11/2020) Diante de todo o exposto, entendo que tanto as materialidades quanto a autoria delitiva encontram-se amplamente comprovadas e, portanto, deixo de acolher o pleito recursal, não havendo que se falar em absolvição do recorrente pela insuficiência de provas. 02. Da fixação da pena base no mínimo legal. Pugna a defesa, em suas razões recursais de ID 40571409, pela fixação da pena basilar no mínimo legal, porquanto, "da análise do trecho exposto acima, verifica-se que o Juízo a quo utilizou uma ação penal em curso para valorar negativamente a conduta social do recorrente, e, consequentemente, exasperar a sua pena-base. Ocorre que, o fundamento utilizado pelo juiz sentenciante mostra-se inidôneo, visto que a conduta social do agente não se confunde com os antecedentes penais, uma vez que a primeira circunstância judicial tem por fim examinar a interação do agente em seu meio social (família, trabalho, vizinhança e etc), portanto, considerando que não foram colhidos nos autos elementos aptos a aferir a conduta social do apelante, esta não poderá ser valorada negativamente." Quanto ao pedido de redimensionamento da pena basilar aplicada no patamar mínimo, tal pleito merece ser acolhido, uma vez que, em que pese a reprimenda aplicada pelo Magistrado sentenciante encontrar-se de acordo com as regras insculpidas no art. 59 e 68 do Código Penal, merece reparo. No caso em apreço, verificamos que o Juiz primevo, na sentença de ID 40571391, ao analisar as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CPB, considerou negativo os vetores da conduta social e motivos do crime, atribuindo-lhes um" quantum "total de 01 (hum) ano e 03 (três) meses. Veja-se: Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie. O réu é primário, mas responde a ação penal pelo crime de receptação em trâmite da 2º Vara Crime

desta Comarca (autos  $n^{\circ}$  8004771-27.2022.8.05.0250), fato que desabona sua conduta social. A personalidade do agente não foi apurada detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e as consequências do crime não merecem maior reprovação. Não há que se falar em comportamento da vítima. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito." (grifos nossos). Inicialmente, da leitura do trecho transcrito acima, infere-se que o Magistrado a quo negativou a circunstância judicial da conduta social, sob o argumento de que o recorrente possui ações penais em andamento. É cediço que a conduta social do sentenciado consiste na avaliação do comportamento do réu, através de três fatores que integram a vida de qualquer indivíduo, a saber: convívio social, convívio familiar e convívio laboral; o que diz respeito as escolhas do indivíduo e portanto à sua subjetividade, razão pela qual deixo de valora-la para não recair no direito penal do autor, inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Além disso, é expressamente vedado a utilização de inquéritos e ações penais em andamento para firmar um juízo negativo sobre a conduta social do acusado, pois se não o são para a circunstância judicial que lhes é própria, a saber, antecedentes criminais, jamais podem ser deslocadas para qualquer outro vetor, em respeito ao princípio constitucional da culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII da CF. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 444 do STJ: "é vedada a utilizações de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." E, também, os julgados transcritos abaixo: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. GRANDE PREJUÍZO. AÇÃO PLANEJADA. GRUPO CRIMINOSO COM ATUAÇÃO ESTRUTURADA E COMPLEXA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS DO CRIME. OBTER VANTAGEM ILÍCITA. INIDONEIDADE. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 1. No caso, o paciente, em concurso com outros diversos agentes inclusive com servidor do INSS -, em planejada e complexa cadeia de atos, causou prejuízos à seguridade social em montante superior a R\$ 800.000,00 em valores de 2008, o que demandou interceptações telefônicas para apurar e sustar a atuação do grupo, que, mesmo após todo o procedimento criminal, não ressarciu os cofres públicos. 2. Tais considerações mostram-se suficientes para fundamentar a exasperação da pena-base dos delitos de estelionato e corrupção passiva a título de consequências do crime, culpabilidade e circunstâncias do delito. 3. A obtenção de vantagem econômica indevida é elemento ínsito aos tipos penais de estelionato e corrupção passiva, motivo pelo qual deve ser decotada da pena-base. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem"a vontade de galgar vantagem econômica de modo mais fácil, não se mostram idôneas para justificar a majoração da reprimenda, porquanto o auferimento de tal vantagem é ínsito ao delito em apreço". 5. O Magistrado concluiu que o agente possuía personalidade voltada para a criminalidade como mera decorrência da culpabilidade, em uma espécie de contaminação entre vetoriais, o que não se consubstancia em fundamentação idônea, porquanto tal circunstância demanda demonstração de elementos concretos para sua valoração negativa. 6. "Segundo a orientação trazida

pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.' Nesse passo, a existência de processos em curso não permite a valoração negativa da personalidade do agente"(AgRg no HC n. 462.299/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021). 7. Ordem parcialmente concedida para readequar a pena aplicada, acolhido o parecer ministerial. (HC n. 369.152/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.).(grifamos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE MENCÃO À FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OU INDICAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONDUTA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP N. 1.688.077/MS. APLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DE VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTE. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE, EM PARTE, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 30 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO E 29 DIAS-MULTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE, DOSIMETRIA, ILEGALIDADE MANIFESTA, AUSÊNCIA, 1. Inicialmente, tem-se que o Regimento do Superior Tribunal de Justiça assenta que compete ao relator decidir o habeas corpus quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar (art. 34, XX, RISTJ). Assim, sem razão o recurso, nesse ponto, uma vez que inexiste maltrato ao princípio da paridade de armas, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator (AgRg no RHC n. 145.339/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021), 2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida. Primeiramente, porque a negativação da circunstância judicial de conduta social foi afastada, ao fundamento de existir notícias de ser o réu praticante de outros crimes (fl. 32). Assim, sem razão a alegação recursal, pois, para o entendimento desta Corte Superior, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Enunciado n. 444 da Súmula do STJ, Terceira Seção, DJe 13/5/2010). Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais (EREsp n. 1.688.077/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 28/8/2019). 3. Por fim, tem-se que a circunstância judicial de motivos do delito foi negativação ao fundamento ter visado lucro fácil e de forma vil (fl. 32). Sem razão também o agravo,

porque, em elação aos motivos do crime, o argumento consistente em" obtenção de lucro fácil e rápido em prejuízo alheio "é circunstância elementar do crime de roubo, não justificando, de per si, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria (HC n. 634.480/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021). 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 726.560/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)(grifamos). Por fim, como muito bem pontuado pela Ilustre Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 42061522, "O eminente sentenciante, por sua vez, valorou, concessa vênia, negativa e equivocadamente, a conduta social do apelante, sob o argumento da existência de uma ação penal em curso, em seu desfavor (...) Sendo assim, há de se reconhecer inexistirem quaisquer elementos que autorizem a valoração negativa da conduta social do apelante para a exacerbação da pena-base, no particular." No tocante aos motivos do crime, segundo restou apurado, o delito foi praticado para obtenção de lucro fácil, contudo, deixo de valorar negativa por ser inerente ao tipo penal. Além disso, o Magistrado não especificou quais a razões de fato e/ou elementos concretos foram utilizadas para formar seu convencimento, exasperando, assim, a pena basilar do réu, ou seja, a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo encontra-se destituída de explicitação e concretude necessária para negativação dos motivos do crime. Destarte, retiro a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e motivos do crime, alterando a pena basilar do apelante para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. 03. Do tráfico privilegiado Na terceira fase dosimétrica, aduz, a Defesa, que ao réu, deve ser aplicada a minorante em questão, uma vez que ele é considerado primário, para efeitos legais. Do cotejo da sentença objurgada, observa-se que foi negada a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, sob os seguintes fundamentos: "(...) No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que as testemunhas da denúncia, policiais militares atuantes no combate ao tráfico de droga na região desta Comarca, foram unânimes em informar que o acusado trazia consigo a droga cocaína, fracionada e acondicionada em setenta e nove porções, no Mercado Municipal, local de intenso tráfico de drogas. Além disso, as testemunhas da denúncia foram firmes ao afirmar que o acusado é pessoa rotineiramente denunciada por populares pela prática do tráfico de drogas na região, sendo o réu indivíduo reconhecido na traficância da localidade."(grifos nossos). Sobre o tema, faz-se mister pontuar que o § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os indivíduos que preencham os requisitos trazidos no referido parágrafo, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. A conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. A aplicação de jurisprudência para corroborar entendimentos jurídicos adotados nas decisões deve ser feita com prudência pelo julgador, principalmente quando utilizadas para afastar benefícios penais, como é o caso em referência, uma vez que o mero "silogismo jurisprudencial" pode representar na vida do indivíduo consequências práticas irreversíveis quando não individualizadas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode desconsiderar que, embora necessária a função retributiva da pena, suas consequências são indeléveis ao indivíduo, indo desde a sua privação de liberdade até o

etiquetamento social pelo qual o acusado passará (labelling approach). A causa especial de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" está voltada, em verdade, a conceder ao pequeno traficante, tratamento penal proporcionalmente mais adequado a um menor juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente que se envolve em atuação delitiva de modo episódico e eventual. Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento utilizado pelo Magistrado sentenciante para negar a aplicação do redutor não é válido, porquanto não há nos autos elementos concretos ou circunstâncias que unidas comprovem e caracterizem à dedicação do apelante à atividade criminosa, tampouco que indiquem que este integra organização criminosa. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. APELO RARO. INADMISSÃO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADES MANIFESTAS. PENAL. DOSIMETRIA (TRÁFICO DE DROGAS). CORREÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM ATUAÇÃO SPONTE PROPRIA (ART. 654, § 2.º. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PENA-BASE. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE. EXASPERAÇÃO AFASTADA. ART. 33. § 4.º. DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUTOR APLICADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Ausente a impugnação concreta ao fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Constatada a existência de ilegalidades manifestas, a serem reparadas de ofício, por esta Corte Superior, em atuação sponte própria, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, e não por força de acolhimento de recurso ou pedido defensivo. 3. A despeito da natureza mais deletéria de parte das substâncias entorpecentes (cocaína e crack), a quantidade de drogas apreendida não demonstra reprovabilidade suficiente para justificar qualquer reflexo negativo na dosimetria da pena. De rigor, portanto, a fixação da pena-base do crime de tráfico de drogas no mínimo legal. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Superior. 4. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado a partir dos seguintes elementos: (i) flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas; (ii) fato de o réu já ter sido preso no mesmo local em outras oportunidades; e (iii) quantidade e diversidade das drogas apreendidas. No entanto, na espécie, tal fundamentação não é suficiente para comprovar a dedicação a atividades criminosas, sendo devida a incidência do redutor na fração máxima. 5. Em razão do redimensionamento da pena ora realizado, da primariedade do Recorrente e da ausência de circunstâncias desfavoráveis, de rigor a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, e do art. 44, ambos do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de fixar a pena-base do crime de tráfico de drogas no mínimo legal e aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas no grau máximo, reduzindo as penas do Recorrente nos termos deste voto e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (AgRg no AREsp n. 2.211.075/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)(grifos nossos). Sendo assim, no caso concreto, possuindo o apelante todos os requisitos insertos no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, aplico a minorante do tráfico privilegiado, em

patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), considerando, neste momento de modulação do quantum do redutor aplicado, ausência de variedade de entorpecentes e a quantidade de droga apreendida (25,89g de cocaína-vinte e cinco gramas e oitenta e nove centigramas). Logo, redimensiono a reprimenda definitiva do apelante para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O regime prisional deve ser alterado para o aberto, em face da admissão do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal, razão pela qual merece prosperar o pleito defensivo. Considerando que a quantidade de pena aplicada ao acusado está no limite máximo estabelecido pelo requisito do inciso I do art. 44 do CPB, o fato do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ausência de reincidência em crime doloso, bem como que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do recorrente, bem como os motivos e as circunstâncias são favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de freguentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo. 04. Do Prequestionamento Por fim, prequestiona a Defesa, para efeito de Recursos Especial e Extraordinário, "art. 93, IX, da CRFB; arts. 240,  $\S 1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , 244, 386, V e VII, todos do CPP e art. 33,  $\S$  40, da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal." Com efeito, registre-se, pois, que não houve infringência aos dispositivos supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais. Despiciendo, portanto, abordar todas as matérias debatidas ou dispositivos legais indicados, mesmo em face do prequestionamento. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento parcial do apelo defensivo, redimensionando-se a pena definitiva do apelante para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se os demais termos da sentença combatida. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Apelo interposto por Gean Santana de Almeida, redimensionando-se a pena definitiva do réu para 01 (hum) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, e Interdição Temporária de Direitos, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados pelo referido Juízo, mantendo-se a sentença vergastada, documento de ID 40571391, nos demais termos. Salvador/BA, de

de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora